



PARECER Nº 1, DE 2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.691, de 2013**, que "Altera a Lei nº 5.001 de 20 de dezembro de 2012, que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida - CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento*".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado AYLTON GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.691, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 375/2013-GAG.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 5.001, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

X – Riacho Fundo II – 4ª Etapa;

XI – Riacho Fundo II – 5ª Etapa.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, argumenta que a proposta altera a Lei nº 5.001/2012, a qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo para contratar operações de crédito com instituições financeiras federais, com o escopo de financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa "Minha Casa Minha Vida". Tal alteração objetiva incluir uma 4ª e uma 5ª etapas na localidade do Riacho Fundo II, a fim de garantir o financiamento das referidas obras de infraestrutura nessas localidades.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1691/1 2013



O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

A proposição em apreço não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão, senão vejamos.

O projeto de lei em exame propõe alterações à Lei nº 5.001/12, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 485.445.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), com o escopo de financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa "Minha Casa Minha Vida" – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

De acordo com a mensagem que encaminha a proposta, as modificações objetivam incluir uma 4ª e uma 5ª etapas na localidade do Riacho Fundo II, a fim de garantir o financiamento das referidas obras de infraestrutura nesta localidade. Em função disso, o projeto promove alterações no parágrafo único do art. 1º, de modo a incluir as referidas etapas.

Conforme acima explicitado, cumpre salientar que, inicialmente, foi autorizado pela Lei nº 5.001/12, a contratação de operação de crédito, com as instituições supras mencionada no limite de R\$ 485.445.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), visando à realização das aludidas obras de infraestrutura, contudo, o acréscimo dessas duas novas etapas no Riacho Fundo II, não altera o limite disposto no art. 1º da referida Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O que o presente Projeto estabelece é a inclusão de duas novas etapas em operação financeira já autorizada por esta Casa de Leis e sem extrapolar os limites anteriormente fixados na Lei nº 5.001/2012.

Quanto aos requisitos formais e materiais, se vê que a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Distrito Federal foi concedida por força do disposto no art. 32, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 146, §§ 1º e 3º, da Carta Distrital.

Cumprе destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, deixamos a análise para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CEOF, competente para tanto.

Certo é que a proposição em apreço visa desenvolver a política habitacional, razões pelas quais, a matéria como ora apresentada há de ser não só aprovada, mas, também, louvada.

A iniciativa é do Poder Executivo, e vem por instrumento próprio. Obedece aos ditames do art. 145. §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Por fim, entende-se que foi respeitado o art. 59 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, diz respeito às normas gerais para a realização da operação de crédito que esta em vigência. Teve previsão na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, notadamente no art. 32. A operação obedece, ainda, às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3/4/2002, e nº 43, de 21/12/2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2/4/2002, todas do Senado Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.691/2013**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8000

www.cl.df.gov.br

FOLHA 11 RUBRICA

1691
2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

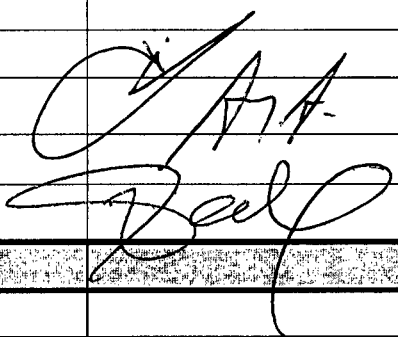
PROPOSIÇÃO: PL 1691/2012 (Rubrica 2550)

Altera a Lei nº 5.001 de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida - CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**
 RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**
 PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 26/11/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P						
Aylton Gomes	R						
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa							
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais							

RESULTADO:

- () APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep. Robério Negreiros, em 26/11/13

32ª Ordinária ª Extraordinária


 Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1691/2013

Altera a Lei nº 5.001 de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida - CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**
 RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**
 PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes	R	X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

34ª Ordinária

ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ